

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3uoq6ayn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 413/2025 Protocolo nº 2765/2025 Processo nº 876/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

"Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Âmbito do Estado de Mato Grosso."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Programa tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão econômica de grupos sociais e profissionais pertencentes às categorias acima mencionadas, com a criação de condições favoráveis para o fortalecimento e a criação de cooperativas, assegurando direitos, dignidade e melhoria da qualidade de vida para os participantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cooperativas de Trabalho:** entidades autônomas de prestação de serviços, com caráter social e econômico, formadas por catadores de materiais recicláveis, artesãos, pescadores artesanais, agricultores, extrativistas e profissionais de ecoturismo, com fins de autossustentação e benefícios coletivos.

II - **Catadores de Material Reciclável:** trabalhadores informais que coletam, selecionam e destinam materiais recicláveis, com foco na preservação ambiental e recuperação de recursos.

III - **Artesãos:** trabalhadores que produzem bens culturais e artísticos de forma manual, utilizando matérias-primas locais e tradicionais.

IV - **Pescadores Artesanais:** profissionais que realizam a pesca de forma manual, sem uso de tecnologias industrializadas, respeitando os princípios de sustentabilidade e preservação ambiental.



V - **Ecoturismo**: atividades turísticas que buscam integrar a conservação ambiental, o respeito às comunidades locais e o desenvolvimento econômico sustentável.

VI - **Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais**: produtores rurais e trabalhadores extrativistas que atuam de maneira sustentável, respeitando as práticas tradicionais de manejo de recursos naturais.

Art. 4º O Programa de Incentivos terá como diretrizes:

I - Fomento à criação e fortalecimento de cooperativas, com apoio à formalização e capacitação dos grupos beneficiados.

II - Incentivo à criação de espaços de comercialização, valorização e distribuição dos produtos e serviços gerados pelas cooperativas.

III - Apoio técnico e financeiro para a adoção de práticas sustentáveis de produção, coleta, armazenamento e comercialização, com vistas à melhoria da competitividade dos produtos.

IV - Parcerias com entidades públicas e privadas para garantir o acesso aos mercados, financiam os projetos e ampliam a visibilidade das cooperativas.

V - Valorização das culturas tradicionais e respeito aos conhecimentos locais, fortalecendo a identidade cultural das comunidades.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I - Criar condições para o fortalecimento de cooperativas já existentes e a criação de novas cooperativas, promovendo o desenvolvimento local e sustentável.

II - Promover a inclusão socioeconômica das comunidades tradicionais, garantindo autonomia, melhores condições de trabalho e a melhoria da qualidade de vida.

III - Incentivar a troca de experiências e conhecimentos entre as diferentes modalidades de cooperativas, para o fortalecimento do setor cooperativista.

IV - Contribuir para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, por meio da inclusão dos catadores de material reciclável na economia circular.

V - Fortalecer a economia local e regional, por meio da criação de oportunidades de trabalho e renda para pequenos produtores, pescadores, agricultores e trabalhadores do ecoturismo.

Art. 6º A implementação do Programa será coordenada por um comitê estadual composto por representantes das seguintes entidades:

I - Governo do Estado de Mato Grosso, por meio das Secretarias de Meio Ambiente, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Agricultura Familiar e outras que, eventualmente, sejam competentes.

II - Organizações representativas dos catadores, pescadores, artesãos, ecoturismo, agricultores e extrativistas.

III - Entidades do terceiro setor que já atuam no fomento e apoio às cooperativas.



Art. 7º O Governo do Estado disponibilizará, anualmente, recursos financeiros para o fomento ao Programa, com foco em:

- I - Capacitação dos cooperados e gestões das cooperativas.
- II - Concessão de microcréditos e financiamentos com juros baixos para aquisição de equipamentos e insumos.
- III - Apoio logístico para a comercialização dos produtos gerados pelas cooperativas.
- IV - Assistência técnica para a implementação de práticas sustentáveis.

Art. 8º Fica autorizado ao Governo do Estado, por meio de convênios e parcerias com a iniciativa privada e outras entidades, a implementação de ações de marketing e promoção dos produtos das cooperativas, a fim de ampliar o mercado consumidor.

Art. 9º As cooperativas que aderirem ao Programa terão direito a:

- I - Isenção ou redução de impostos estaduais relacionados à comercialização dos produtos gerados.
- II - Acesso preferencial a licitações estaduais, no caso de aquisição de produtos ou serviços que atendam às necessidades do Governo do Estado.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta Lei, os mecanismos necessários à implementação do Programa de Incentivos, conforme as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado de Mato Grosso visa integrar políticas públicas de desenvolvimento sustentável com a inclusão social, proporcionando autonomia e renda a populações marginalizadas e tradicionalmente excluídas do mercado de trabalho formal. Além disso, a lei segue as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), assegurando os direitos trabalhistas, ambientais e culturais desses grupos.

Este projeto visa também apoiar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os relacionados à redução da desigualdade, à preservação ambiental e ao incentivo à economia circular, envolvendo as comunidades de Mato Grosso em ações produtivas e sustentáveis.

A criação de cooperativas proporciona o fortalecimento dos grupos, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de suas famílias, além de contribuir para o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais do Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Assim, pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual